



**Processo:** 003.334/1997-0.

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

## DESPACHO

Encaminhado o presente processo a este Serviço de Administração para autuação dos processos de cobrança executiva relativos aos débitos e multas imputados pelo Acórdão 854/2005 – TCU – Plenário, foram encontradas inconsistências no tocante às comunicações das diversas deliberações adotadas por esta Corte de Contas ao longo do trâmite regular do TC 003.334/1997-0.

2. Analisando o grande número de responsáveis e a miríade de procurações e substabelecimentos diferentes juntados aos autos, constatou-se que não foi seguido em pleno rigor o § 7º do artigo 179 do Regimento Interno do Tribunal. O responsável Sérgio Navarro Vieira, a saber, apresentou procuração à peça 40, página 78, a qual não foi observada na emissão do Ofício nº 572/2012 (peça 62).

3. Em outras oportunidades, apenas o recorrente foi comunicado das decisões que julgaram seus recursos, em desacordo com o que reza o artigo 18, § 4º, da Resolução-TCU 170/2004. É o que se nota nas comunicações dos Acórdãos nºs 245/2006, 633/2012 e 899/2013, todos do Plenário.

4. Todavia, a mais flagrante imperfeição refere-se às notificações do Acórdão 1513/2010 – TCU – Plenário. À peça 28, página 123, há despacho do Secretário Substituto desta Secretaria invalidando as notificações constantes das páginas 108-113 da mesma peça devido à insuficiência de informações constantes dos Ofícios 425, 426, 427, 429, 430 e 431, todos de 2011, e determinando nova emissão aos responsáveis. Verifica-se, no entanto, que os novos ofícios, encontrados às páginas 130-136, apresentaram o mesmo equívoco, isto é, não trouxeram informações essenciais, como o valor do débito e da multa. Essas comunicações não passaram por qualquer saneamento posterior.

5. Noutro ponto, a correção proposta no subitem 10.c da Instrução à peça 51, referente às comunicações do Acórdão 633/2012 – TCU – Plenário, não obteve êxito, visto que nenhum dos ofícios dirigidos aos responsáveis (peças 59 a 65) teve seu respectivo aviso de recebimento juntado aos autos.

6. O que poderia suprir as comunicações equivocadas seria os pedidos de cópias dos autos encontrados às peças 53, 70, 78, 80, 81, 83, 86, 92, 94, 97 e 98. Contudo, muitos desses pedidos não possuem confirmação de recebimento por parte dos requerentes, e outros se referem a peças específicas do processo, e não à sua integralidade; alguns sequer foram requeridos pelos responsáveis ou por seus procuradores, mas por outros interessados. Por essa razão, torna-se inviável estabelecer com segurança quais deliberações foram conhecidas pelos procuradores (como determina o RITCU, art. 179, § 7º), sobretudo para os fins necessários à escorreita autuação das cobranças executivas.

7. Vale destacar ainda a peculiar situação referente à responsável Construtora Andrade Gutierrez S/A. Em 18/2/2011, a Consultoria Jurídica (Conjur) deste Tribunal encaminhou ao Relator e a esta Secretaria documentação referente a liminar do Supremo Tribunal Federal (peça 28, ps. 115-120) que suspende os efeitos da condenação de devolução de valores ao erário, a teor do disposto no item 9.1.2 do Acórdão 854/2005 – TCU – Plenário. Considerando que o mandado de segurança ainda tramita no STF, e que, nos termos do art. 22, inciso II, da Resolução-TCU 240/2010, compete à Conjur “acompanhar e



prestar, com eventual apoio de outra unidade da Secretaria do Tribunal, informações necessárias à instrução de ações judiciais de interesse do TCU, inclusive mandados de segurança impetrados contra ato ou deliberação do Tribunal”, não há providências a serem adotadas, neste momento, por parte da SECEX-MT. Isso inclui não autuar, por ora, o processo de cobrança executiva referente ao item 9.1.2 do acórdão condenatório. Pelos mesmos motivos, as notificações referentes à responsável não serão refeitas agora, sendo saneadas posteriormente, a depender dos desdobramentos do mandado de segurança no STF.

8. Ante todo o exposto, faz-se necessário:

- a. notificar os representantes legais dos responsáveis Zanete Ferreira Cardinal, Sérgio Navarro Vieira, Vitor Cândia e Construtora Triunfo Ltda. do **Acórdão 1513/2010 – TCU – Plenário**;
- b. na mesma oportunidade, comunicar os destinatários mencionados no item anterior dos **Acórdãos 245/2006** (acompanhado de cópia do Relatório e do Voto), **633/2012** e **899/2013**, todos do Plenário.

9. Por oportuno, esclareço o Sr. Cleber Jupiraci Navarro, procurador do responsável Sérgio Navarro Vieira, encontra-se em novo endereço, à Rua Manaus, nº 818, bairro Nova Várzea Grande/Centro Sul, Várzea Grande/MT, CEP 78135-611, fone (65) 3692-1099, como confirmado pelo próprio em contato telefônico em 2 de julho de 2013.

Secex-MT/SA, 25 de julho de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Renan Sales de Oliveira  
TEFC – Matrícula n.º 9799-3  
Secex-MT/SA